

Autos Extrajudiciais n. 202400292688

Recomendação 2024006524560

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, apresentado pelo Promotor de justiça que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da lei 8625/93; artigo 46, inciso VI e 47, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual 25/98; artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8429/92; Resolução 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Resolução 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO, bem como na legislação atinente à matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, III, da Constituição da República, o Poder Público deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dependendo a investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violação aos princípios da administração pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa se situa dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se aos preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e

aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "*o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas*" (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que foram registradas nesta Promotoria de Justiça cinco notícias de fato relatando supostas irregularidades no Concurso Público n.º 001/2024, da Câmara Municipal de Campinorte/GO, cuja banca realizadora é a empresa PROCONSULT CONSULTORIA E CONCURSOS LTDA-ME, CNPJ 08.407.693/0001-43;

CONSIDERANDO que após análise preliminar foram identificadas irregularidades na condução do processo de licitação de contratação da banca, consistente no descumprimento dos parâmetros legais fixados para a dispensa de licitação, consoante o art. 72, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que foram demonstradas irregularidades na execução da prestação de serviço destinada à realização do Concurso Público n. 01/2024 da Câmara Municipal de Campinorte, consistentes na ausência de critérios e cargos nos quais haveria a avaliação de títulos; alteração na lista de inscritos, sendo retirados do certame candidatos que haviam pago a taxa de inscrição; não restrição de entrada no local de prova com chaves e relógios de pulso; não disponibilização de local adequado para armazenamento dos aparelhos eletrônicos; insuficiência de aplicadores para fiscalização adequada; problemas estruturais nos locais de aplicação das provas; atrasos na entrega das provas; falta de material adequado para todos os candidatos; ausência de protocolos de segurança; falta de marcação das carteiras com o nome dos candidatos;

CONSIDERANDO que as comunicações sinalizadoras de que os cadernos de provas e gabaritos apresentaram graves erros; recusa em responder recursos e contatos de candidatos; permissão de apenas um recurso por candidato; resultado preliminar não divulgado na data prevista no edital; aplicadores de prova utilizando coletes da banca ITEC; alteração do edital para incluir prova prática

para o cargo de motorista, sem especificar os critérios de avaliação, horário, local e requisitos; questões de matemática foram as mesmas para os cargos de Diretor Legislativo, Diretor de Secretária, Controlador Interno e Motorista, embora fossem divididos em nível fundamental, médio e superior;

CONSIDERANDO haver indícios de envolvimento direto dos servidores comissionados da Câmara Municipal, Sr. Wesley Junio da Silva Faria (Chefe do Controle Interno) e Sr. Nixon Cley Bailona (Chefe do Controle Interno), na escolha da banca examinadora e na assinatura de documentos relacionados ao concurso e que estes mesmos servidores participaram do certame como candidatos, figurando como primeiros colocados e obtiveram rendimento de 90% na prova, acertando todas as questões de português e matemática, o que levanta sérias suspeitas sobre a imparcialidade do processo;

CONSIDERANDO que foram realizados dois contratos com o mesmo objeto "ELABORAÇÃO DE PORTARIAS, DECRETOS, RESOLUÇÕES, EDITAL DO CONCURSO, ESCLARECER PONTOS A QUEM PORVENTURA PERQUERIR, PREPARAR E PUBLICAR RESULTADOS PRELIMINAR E FINAL", sendo um com a Banca Proconsult e o outro com DELCI DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com respectivas sedes físicas vizinhas uma a outra;

CONSIDERANDO todas essas irregularidades identificadas de forma prévia, ainda na fase inicial demonstram diversas ilegalidades e irregularidades na condução da contratação da empresa prestadora do serviço e na execução do serviço de condução do Concurso Público n. 001/2024 da Câmara Municipal de Campinorte/GO, necessária a suspensão do certame até o fim da presente investigação;

RESOLVE

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Campinorte/GO, por seu atual presidente Clébio Morais dos Santos ou quem eventualmente venha a o substituir na função, que **IMEDIATAMENTE**:

1. **Proceda à suspensão do Concurso Público n. 001/2024**, para as devidas apurações das irregularidades noticiadas e comprovação do atendimento às disposições legais, **DEIXANDO DE ADOTAR OS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS E CONVOCAÇÃO DE APROVADOS** até posterior deliberação, porquanto o prosseguimento do certame poderá implicar em prejuízos ao erário se comprovados os vícios indicados;
2. Encaminhe resposta por escrito à presente recomendação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do efetivo recebimento, devendo informar o acatamento (ou não) das medidas acima consignadas, nos termos do art. 67, inciso II da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO;

3. Dê-se ciência da presente Recomendação à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campinorte/GO, nos termos do art. 63, § 1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO;

Desde já requisito ao destinatário que seja dada **AMPLA E IMEDIATA DIVULGAÇÃO** desta recomendação, nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n. 8.625/93.

Por fim, pontuo que esta recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás e divulgada para amplo conhecimento da população.



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Rodrigues Alves, em 12/07/2024, às 13:05, e consolidado no sistema Atena em 12/07/2024, às 16:30, sendo gerado o código de verificação 2a3a74b0-22b3-013d-6926-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.